



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 57.459

(Processo nº 2014/50509-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº 018/2007

Responsável/Interessado: RAIMUNDO MARTINS CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO. MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO.

1- Nos casos de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade, com a condenação ao ressarcimento, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores transferidos.

2- A ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto conveniado caracteriza negligência no dever de agir em favor do interesse público, a fim de evitar prejuízo ao erário.

3- Cabe a responsabilização solidária, daqueles que forem omissos nas suas respectivas obrigações de prestar contas e de zelar pela correta utilização do recurso público.

4- É uma conduta passível de multa coerção o não atendimento de diligência, em que são solicitados documentos imprescindíveis ao exercício do controle externo.

5- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50509-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 018/2007, celebrado entre a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE, e a Prefeitura Municipal de Muaná, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha, Prefeito à época, cujos repasses totalizaram R\$11.232,00 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais), tendo como objeto a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia Civil do município de Muaná/PA.

Realizadas as comunicações: do responsável (fls. 95/96 e 99/100), ante a omissão no dever de prestar contas; do Sr. Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, ex-Superintendente da SUSIPE (fls. 97/98), pela ausência de acompanhamento e de fiscalização do objeto conveniado; e do Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães (fls. 57/58), ex-Prefeito do município de Muaná/PA, pelo não atendimento de diligência, todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa (fls. 60, 100 e 104).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O órgão técnico (fls. 48/53 e 85/88) e o Ministério Público de Contas (fls. 75/78 e 91), opinaram pela responsabilização solidária dos Srs. Raimundo Martins Cunha e Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, com devolução do montante repassado e aplicação de multas, e ao Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, multa por não ter atendido diligência deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Diante da omissão no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade, com a condenação do responsável ao ressarcimento, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores transferidos.

Ademais, verifica-se que não há nos autos documento, consoante exigência do art. 152, X, do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE¹, vigente à época, que permita inferir a realização, por parte do ex-gestor da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE, do acompanhamento e fiscalização da execução do objeto conveniado, o que caracteriza a sua negligência no dever de agir em favor do interesse público, a fim de evitar prejuízo ao erário.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária, entre os Srs. Raimundo Martins Cunha e Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, uma vez que estes tinham a obrigação de comprovar e de zelar pela correta utilização do recurso público, bem como de afastar a presunção de serem causadores do dano ao erário.

Por fim, em razão de não ter atendido à diligência (fls. 17- A e 17-B), a qual solicitava documentos imprescindíveis à análise do convênio e das contas, o Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães incorreu em conduta passível de multa coerção.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente os Srs. Raimundo Martins Cunha e Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto à devolução aos cofres públicos das quantias a seguir especificadas, as quais totalizam R\$ 11.232,00 (onze mil, duzentos e trinta e dois reais), devidamente corrigidas a partir das datas indicadas, e acrescidas de juros até seu efetivo recolhimento (arts. 56, III, “a” e “d”, e 62, da LOTCE).

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
13/12/2007 (fl. 31)	1.296,00
26/12/2007 (fl. 32)	1.296,00
08/02/2008 (fl. 34)	1.600,00
13/03/2008 (fl. 35)	1.280,00
14/04/2008 (fl. 36)	480,00
13/05/2008 (fl.37)	480,00
12/06/2008 (fl.38)	1.600,00
16/07/2008 (fl. 39)	1.600,00
12/08/2008 (fl. 40)	640,00
12/09/2008 (fl. 41)	640,00
15/10/2008 (fl. 42)	160,00
13/11/2008 (fl. 43)	160,00

¹ Art. 152, X, do RITCE: “As prestações de contas dos auxílios e subvenções deverão conter os seguintes elementos básicos: [...] X – declaração de órgão público repassador do auxílio, comprovando a execução do projeto custeado pelos recursos repassados”.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) Ao Sr. Raimundo Martins Cunha as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito e de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE;

b) Ao Sr. Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do RITCE;

c) E ao Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência, o que caracteriza sonegação de documentos e informações necessários ao exercício do controle externo, com fundamento no art. 83, VI, da LOTCE c/c arts. 68, §3º, e 243, II, “b”, do RITCE.

Por último, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, III, “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, VI e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, ex-prefeito municipal de Muaná, CPF: 014.212.202-53, e o Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, CPF: 256.905.822-04, ex-Superintendente da SUSIPE, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$11.232,00 (onze mil duzentos e trinta e dois reais), devidamente atualizado² a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito e de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da tomada de contas;

² 2.Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Valor corrigido (R\$)
13/12/2007 (fl. 31)	1.296,00	R\$ 5.471,03
26/12/2007 (fl. 32)	1.296,00	R\$ 5.471,03
08/02/2008 (fl. 34)	1.600,00	R\$ 6.415,24
13/03/2008 (fl. 35)	1.280,00	R\$ 5.105,18
14/04/2008 (fl. 36)	480,00	R\$ 1.904,31
13/05/2008 (fl.37)	480,00	R\$ 1.894,16
12/06/2008 (fl.38)	1.600,00	R\$ 6.280,19
16/07/2008 (fl. 39)	1.600,00	R\$ 6.246,43
12/08/2008 (fl. 40)	640,00	R\$ 2.485,07
12/09/2008 (fl. 41)	640,00	R\$ 2.471,56
15/10/2008 (fl. 42)	160,00	R\$ 614,51
13/11/2008 (fl. 43)	160,00	R\$ 611,16
Valor total corrigido até 19/04/2018		R\$ 44.969,87



Tribunal de Contas do Estado do Pará

3) Aplicar ao Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, multa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado;

4) Aplicar ao Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, CPF nº 451.024.652-87 multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

5) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas de sua atribuição,

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843